

**LEI Nº 2342 DE 22 DE JULHO DE 2015**

*Dispõe sobre código de arborização urbana, praças e jardins, uso e ocupação dos logradouros públicos e institui a árvore símbolo do município de Barrinha - SP, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA**, do estado de São Paulo, **MITUO TAKAHASI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** - A Política Municipal do Meio Ambiente, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.

**Art. 2º.** - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura de peito superior a 0,10 Cm. (dez centímetros).

**Parágrafo único** – Diâmetro à altura é o diâmetro do caule da árvore a altura de 1,00 m. (um metro) do solo.

**Art. 3º.** – Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de arvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

## CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 4º.** – O plantio de mudas de arvores defronte aos imóveis públicos ou privados deverá ter orientação técnica do Setor de Meio Ambiente, para que não ocorra quebra dos calçamentos, muros e problemas com a rede de energia e telefônica.

**Art. 5º.** - As calçadas situadas nas faces onde se encontra as instalações de equipamentos públicos tais como:- rede de distribuição de energia elétrica, telefônica e outras, não poderão receber mudas de arvores que atinjam em seu porte adulto acima de 3 metros.

**Art. 6º.** – Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2,5 m. (dois metros e meio), de formar a permitir a observação da disposição do artigo 4º.

**Art. 7º.** – Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através do responsável pela arborização, para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.



# Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

**Art. 8º.** – A Prefeitura Municipal fará um levantamento qualitativo e quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município e manterá o mesmo sempre atualizado.

**Art. 9º.** – A Prefeitura Municipal deverá desenvolver campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

**Art. 10.** – Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, ficando a responsabilidade do proprietário em sua remoção.

**Art. 11.** – Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda ou supressão.

**Art. 12.** – Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

**Art. 13.** – Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos. A execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público para aprovação referida e de conformidade com o constante no artigo 7º.



## CAPÍTULO III

### DA SUPRESSÃO, DA PODA E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

**Art. 14.** – A supressão, poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- a) No caso de supressão, autorizada por laudo técnico emitido por um profissional em Engenharia Agrônoma, Biólogo, Técnico Ambiental;
- b) Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal, conforme laudo técnico;
- c) Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- d) Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais a integridade física ou patrimonial das pessoas;
- e) Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
- f) Nos casos em que árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;
- g) Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;
- h) Os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos na Prefeitura Municipal por aprovação com parecer técnico de técnico(a) de meio ambiente, com aval da Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 15.** – A realização de corte, poda e plantio de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida:

a) Aos funcionários da Prefeitura Municipal, ou empresa terceirizada autorizada pela Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Biólogo, Técnico Ambiental, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico, com aval do Setor de Meio Ambiente.

b) Soldados do Corpo de Bombeiros ou funcionários da Companhia Paulista de Força e Luz, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

**Art. 16.** – O plantio de árvores ou replantio das árvores suprimidas será realizado pela Prefeitura Municipal ou empresa terceirizada, com a devida fiscalização.

**Art. 17.** – No caso de supressão da árvore, a Prefeitura Municipal ou a empresa terceirizada terá um prazo de **10 dias úteis** para a remoção, a partir da data do requerimento de solicitação do munícipe.

**Art. 18.** Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de porta-semente, ouvido o COMDEMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 19.** – Determina-se para toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

#### CAPÍTULO IV





## DO USO E OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA PRAÇAS E JARDINS

**Art. 20.** – será permitido, com aprovação do Poder Público, o uso de escritas pinturas, e decorações de ordem e interesse cultural, artístico e histórico nos logradouros públicos.

**Art. 21.** – Os logradouros públicos, poderão ser ocupados pelo programa “Adote uma Árvore”, terá que ter a placa da pessoa física ou jurídica com o formato padrão dimensionado pela Secretaria de Obras e Serviços.

**Art. 22.** – Não é permitido nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados em árvores, postes e ou obstáculos do logradouro, que venham a prejudicar o acesso ao espaço urbano e lazer dos munícipes.

**Art. 23.-** Os logradouros públicos situados nas áreas de preservação permanente deverão ser protegidos e revegetados com flora nativa, cumprindo o disposto no Código Florestal e Resoluções Conama.

### CAPÍTULO V

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 24.** – Além das penalidades previstas na lei federal n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas as seguintes penalidades:-

- a) multa de 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo por árvore suprimida.



**Art. 25.** – Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte (supressão), quer quanto a poda:-

- a) Seu autor material;
- b) O mandante;
- c) Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Art. 26.** – As multas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) de acordo com as seguintes circunstâncias:-

- a) Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, comprovada por documento;
- b) Reparação espontânea do dano;
- c) Comunicação prévia por escrito do infrator as autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental,

**Art. 27.** – As multas definidas no artigo 24, desta lei serão aplicadas em dobro:

- a) No caso de reincidência das infrações definidas;
- b) No caso de poda realizada na época de floração ou frutificação.

**Art. 28.** – Se a infração for cometida por servidor público municipal a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

**Art. 29.** – O infrator autuado poderá recorrer no prazo de 10 dias úteis, oferecendo recurso em forma de ofício e protocolado endereçado na Prefeitura Municipal, endereçada à Secretaria de Meio Ambiente, o qual será avaliado em 10 dias úteis por técnico competente.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



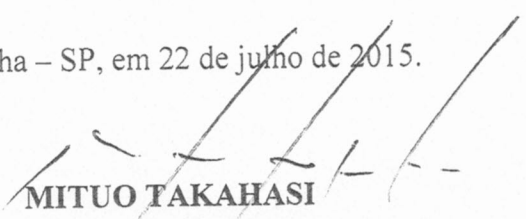
# Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

**Art. 33.** – As despesas com a aplicação desta lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente ou subsequente.

**Art. 34.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Barrinha – SP, em 22 de julho de 2015.

  
**MITUO TAKAHASI**  
Prefeito de Barrinha

Publicada, Registrada e Afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.